



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.729666/2012-11
Recurso n° 10.380.729666201211 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.192 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONCRETÓPOLIS CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/05/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CECERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. STJ. SELIC. SÚMULA CARF N° 4. MULTA. ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N° 6.727, DE 2009.

1. Em momento algum restou caracterizada qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa que pudesse ferir qualquer princípio informador do processo administrativo fiscal, bem como os princípios de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

2. No que tange aos auxílios doença e acidente, restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

3. De acordo com a Súmula CARF n° 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

4. O Decreto n° 6.727, de 2009 revogou o § 1º do art. 291 do RPS, não existindo, portanto, a partir de então, a possibilidade de atenuar ou relevar multas aplicadas, como requer o contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo nº 10380.729666/2012-11
Acórdão n.º **2803-004.192**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. As verbas relativas aos auxílios doença e acidente devem ser excluídas do lançamento. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Eduardo de Oliveira.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Obrigações Principais e Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrados em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP (AI 37.375.834-0); contribuições patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP (AI 37.375.835-9; contribuições de terceiros incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e não declaradas em GFIP (AI 37.375.836-7, bem como o AI 37.326.071-7 (CFL 68), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte deixou de declarar fatos geradores de contribuições em GFIP.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de novembro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/05/2008

NULIDADE

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir os acréscimos legais (juros e multas) aplicados de conformidade com a legislação pertinente.

AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE.

Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária o valor pago aos empregados pela empresa durando os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença.

RELEVAÇÃO DE MULTA

A relevação de multa, não se aplica a autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, lavrados a partir de 12/01/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se

fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A defendente apresentou impugnações com toda veemência aos Autos de Infração, fazendo considerações as mais diversas, no entanto, a unidade de julgamento a ignorou, razão pela qual a autuada vem apresentar seu recurso, tendo em vista as irregularidades diversas.

- Foi feita menção a impossibilidade de defesa do autuado por absoluta inconsistência nos relatórios das notificações atacadas, ressaltando a amplitude da defesa, estendida ao processo administrativo pela Constituição de 1988, art. 5º, LV.

- O contencioso administrativo de auditores do próprio fisco, ou seja, colegas de trabalho do autuante, tendenciosamente, desconsiderou os argumentos relativos a esta linha de defesa.

- Levantou-se a voracidade latente do fisco, quando em uma fiscalização de diversos exercícios em que o auditor demandou diversos meses para apurar os prováveis débitos, exigem que o autuado se defenda de todos em apenas 30 dias.

- Está claramente caracterizado o cerceamento de defesa pela situação fática, como ocorre nos presentes autos, todo o processo administrativo fica eivado de nulidade absoluta, a qual pode e deve ser conhecida, para anularem-se todos os atos do processo, posto que contrários à Constituição Federal, o que requer a recorrente, desde já.

- O auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias) não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

- Como se observa, no relatório fiscal, a fiscalização refere-se ao período de 09/2007 a 12/2008, e efetuou o cálculo das possíveis contribuições devidas, com base em relações inexistentes, em remunerações fictícias apuradas com base em folhas de pagamentos não declaradas em GFIP.

- A autuada levantou a irregularidade (AI 37.326.071-7) do lançamento, onde se verifica que a possível infração ocorrera em 2007 (período fiscalizado) e a penalidade foi efetuada com base na legislação vigente na data do procedimento fiscal, todavia, o contencioso inicial não considerou tais argumentos.

- Em face ao exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer que esta Colenda Corte reanalise e reconsidere a decisão preliminar da DRFB – Fortaleza e:

- a) Tornar insubsistente os lançamentos, objeto dos AIOP nº 37.375.834-0, 37.375.835-9, 37.375.836-7 e AIOA 37.326.071-7 por absoluta falta de fundamentação, de vez que inexistiu o detalhamento devido e necessário no relatório fiscal, com prejuízo ao oferecimento da defesa, para que outro seja produzido ao amparo da lei e que possa oferecer condições de defesa;
- b) Excluir a taxa SELIC da composição da dívida, fazendo-se substituir pelo INPC mais juros de 1%;
- c) Que sejam compensados os valores recolhidos, incidentes sobre as remunerações relativas aos primeiros quinze dias de auxílio doença;
- d) Que seja excluídas as deduções legais das bases de cálculos aferidas;
- e) Acaso não se acolha a pretensão anterior, reconheça-se, pois, incidir sobre o caso a disposição do art. 291, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, relevando a multa aplicada ao defendente, em função de estarem implementadas todas as quatro condições prevista no artigo multicitado;
- f) Requer, por fim, a produção no decorrer processual de todas as demais provas possíveis e permitidas em direito, inclusive juntadas de documentos novos e, principalmente, perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como especifica o Relatório Fiscal (fl. 28 e seguintes), estes autos dizem respeito ao descumprimento, pelo contribuinte, de obrigações principais e acessórias. As primeiras, em relação à quota patronal, SAT/RAT, segurados empregados e terceiros. As segundas, por a empresa ter deixado de declarar fatos geradores de contribuições em GFIP.

Da leitura do referido relatório, tem-se absoluta clareza dos fatos e fundamentos legais utilizados para justificar o lançamento ora discutido.

No trabalho levado a cabo pela autoridade administrativa, observou-se plena obediência aos comandos legais específicos para a matéria, ou seja, a autoridade lançadora se ateve às regras estabelecidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, para constituir o crédito tributário que se discute.

Em momento algum restou caracterizada qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa que pudesse ferir qualquer princípio informador do processo administrativo fiscal, bem como os princípios de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Não se justifica o argumento do contribuinte de que ficou impossibilitado de se defender, tendo em vista a absoluta inconsistência dos relatórios das notificações atacadas.

É simplório o argumento de que se trata de contencioso administrativo de auditores do próprio fisco, onde colegas de trabalho do autuante, tendenciosamente, desconsideraram os argumentos apresentadas pela defesa.

No ponto, insta ressaltar que tanto o lançamento quanto o julgamento ora combatido ocorrem em perfeita observância das normas que lhes correlatas, não subsistindo, pois, argumentos como os apresentados pelo contribuinte.

A questão de voracidade ou não do fisco é outro ponto que identifica que o contribuinte está totalmente equivocado, porquanto o que está sendo cobrado diz respeito a valores previamente estabelecido nas leis vigentes no País, e que não foram pagos corretamente pelo devedor.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa como afirma o contribuinte.

De outra parte, no que se refere aos auxílios (doença e acidente) relativos aos primeiros quinze dias concordo que tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sobre o tema, veja o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

AgRg no REsp 1353974 / RN
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0241967-8

Relator(a)

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

06/11/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 21/11/2014

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO, E ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Alegação de violação à cláusula da reserva de plenário. Não ocorrência.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tanto no que diz respeito ao valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, assim como no que tange ao adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de questionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "[a] questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (Grifou-se e destacou-se)

No que tange aos auxílios doença e acidente, restou pacificado na jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS - submetido ao rito do art. 543-C do CPC -, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. Vê-se, portanto, que sobre o tema não existe mais argumentos para a manutenção do lançamento, motivo pelo qual o excludo.

O contribuinte também se insurge sobre a aplicação da Taxa SELIC e aduz que referida taxa deve ser substituída pelo INPC mais juros de 1º. Neste ponto, sem razão a empresa.

De acordo com a Súmula CARF nº 4: a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Relativamente ao pedido de compensação, o CARF não é a esfera competente para cuidar dessa matéria.

O Decreto nº 6.727, de 2009 revogou o § 1º do art. 291 do RPS, não existindo, portanto, a partir de então, a possibilidade de atenuar ou relevar multas aplicadas, como requer o contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As verbas relativas aos auxílios doença e acidente devem ser excluídas do lançamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.